

Contrato coletivo entre a Confederação Nacional da Educação e Formação (CNEF) e a FNE - Federação Nacional da Educação e outros - Deliberação da comissão paritária.

A Confederação Nacional da Educação e Formação (CNEF) e a FNE - Federação Nacional da Educação e outros, constituída a comissão técnica paritária nos termos do artigo 65.º do CCT publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 17, de 8 de maio de 2022, que teve alterações publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 45, de 8 de dezembro de 2023, deliberam, ao abrigo das alíneas a) e d) do número 1 do artigo 65.º do CCT, interpretar e esclarecer as dúvidas emergentes da aplicação do número 4 do artigo 72.º do CCT, nos termos seguintes:

Tendo surgido dúvidas quanto à aplicação da norma convencional constante do número 4 do artigo 72.º do CCT, sob a epígrafe benefício único, extraordinário e transitório, cumpre fixar interpretação e aplicação uniforme.

Tal norma prescreve que «considera-se cumprido o disposto no número 1 se, após 1 de setembro de 2022, a entidade patronal passou a atribuir um subsídio de refeição entre 4,85 € e 6,00 €, mantendo o seu pagamento».

A questão jurídica enunciada que demanda uma interpretação uniforme é a seguinte:

Os trabalhadores docentes a quem, desde data anterior a 1 de setembro de 2022, era dado subsídio de refeição no valor de 4,85 € deixam de ter direito ao benefício de 4 % previsto no número 1 do artigo 72.º?

Como decorre do texto da norma, não têm direito ao benefício de 4 % os trabalhadores docentes a quem a entidade empregadora após 1 de setembro de 2022, passou a atribuir um subsídio de refeição de valor entre 4,85 € e 6,00 €. Assim, quando, desde data anterior a 1 de setembro de 2022, a entidade empregadora atribui subsídio de refeição, no valor de 4,85 €, esses trabalhadores docentes têm direito ao benefício de 4 %.

O objetivo do artigo 72.º é a atribuição aos trabalhadores docentes de um benefício que os possa de algum modo compensar pelo facto de a inflação real se ter situado em valor significativamente superior à inflação estimada pelas partes no momento da última negociação do CCT em causa.

As partes acordaram que este benefício apenas era devido quando o trabalhador docente não beneficiasse já de uma situação financeira mais favorável que o estabelecido no CCT. Consequentemente, estabeleceram as exceções prevista sem diversos números do artigo 72.º do CCT.

Uma destas exceções é exatamente a situação prevista no número 4 do artigo 72.º do CCT. Ora, como resulta claro, esta exceção apenas se justifica quando o trabalhador docente não recebesse antes subsídio de refeição! A fixação do dia 1 de setembro de 2022 como data para definir esse «antes e depois» resulta de acordo das partes que reconheceram ter havido estabelecimentos de ensino que passaram a atribuir subsídio de refeição desde essa data exatamente para dar um benefício aos seus trabalhadores docentes por força da inflação ocorrida.

Face ao acima exposto, a comissão paritária delibera, por unanimidade, a integração no CCT em vigor da seguinte nota interpretativa:

A norma constante do número 4 do artigo 75.º do CCT publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 17, de 8 de maio de 2022, na sua redação atual, não exclui a obrigação de pagamento do benefício previsto no número 1 quando o empregador atribua já subsídio de refeição de 4,85 € desde data anterior a 1 de setembro de 2022 mantendo o pagamento após essa data.

A presente deliberação, logo que publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, integra o contrato coletivo de trabalho celebrado entre Confederação Nacional da Educação e Formação (CNEF) e a FNE - Federação Nacional da Educação e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 17, de 8 de maio de 2022, com as alterações publicadas no Boletim do

Trabalho e Emprego, n.º 45, de 8 de dezembro de 2023, produzindo os seus efeitos desde a data de entrada em vigor da norma interpretada e esclarecida.

Assinado em Lisboa, a 2 de maio de 2024.

A comissão paritária:

Os representantes da Confederação Nacional da Educação e Formação (CNEF):

Joaquim Valente, Rodrigo Queiroz e Melo.
Carlos Vieira.

Os representantes das associações sindicais outorgantes:

Francisco José Gomes de Sousa Rosa Clemente Pinto.
Carlos Manuel Dias Pereira.
José Manuel Ricardo Nunes Coelho.

Depositado a 26 de junho de 2024, a fl. 69 do livro n.º 13, com o n.º 176/2024, nos termos do artigo 494.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.
(Publicado no BTE., n.º 25, de 08/07/2024).